

CARTÓRIO ARRUDA DE NOTAS E ANEXOS
DE SANTA LUZIA D'OESTE



Autentico para os devidos efeitos, a presente fotocópia que é reprodução fiel do documento que me foi apresentado.

(Dec. Lei nº 2148/1940)

Santa Luzia D'Oeste 52 de Outubro de 1987

José Gervásio Arruda
TÉLÉFONE

ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

LEI Nº 070/91

Dispõe sobre a organização e atribuições
do Conselho Municipal de Saúde e dá outras
providências.

CESAR CASSOL, Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei,

LEI,

Art. 1º - Ao Conselho Municipal de Saúde - CMS, integrante da estrutura da saúde do Município, competes

I - Atuar na estrutura da estratégica e execução da política municipal de saúde através da criação de um Plano Municipal de Saúde;

II - Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde, em função das características e da organização dos servidores;

III - Acompanhar e controlar a atuação do setor privado da área de saúde credenciados mediante contrato ou convênio;

IV - Acompanhar e controlar a atuação dos setores públicos de saúde compreendido aqui como setores públicos de saúde, todas unidades de saúde sob gerência do Departamento Municipal de Saúde;

V - Acompanhar e aprovar prestações de contas de todo recurso repassado ao Departamento Municipal de Saúde;

VI - Fiscalizar a fiel execução do Plano Municipal de Saúde inclusive licença de recursos do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde, presidido pelo Departamento Municipal de Saúde, tem a seguinte composição:

I - Um representante do Departamento Municipal da Fazenda;

II - Um representante do Departamento Municipal de Educação e Cultura;



Santa Luzia D'Oeste 12 de 02 de 1997

José Osvaldo Arruda
TABELIAO

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

Continuação da Lei 070/91

Art. 3º - Consideram-se colaboradores do CMS as entidades do âmbito Municipal, representativas de profissionais e usuários dos serviços públicos.

Art. 4º - O conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

Art. 5º - O Conselho reunir-se-á anualmente com o Prefeito Municipal para avaliação da área de Saúde,

§ 1º - As sessões plenárias do CMS instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros, ou trinta minutos após, com qualquer quorum, que deliberarão através de votação dos representantes,

§ 2º - Cada membro terá direito a um voto,

§ 3º - O Presidente da CMS terá, além do voto comum, o de qualidade, assim como a prerrogativa de deliberar sobre referido do Plenário.

§ 4º - As decisões do CMS serão constatadas em resoluções,

§ 5º - Atuará como secretário do CMS um servidor da Saúde, com direito a deliberação ou voto salvo no representante de alguma entidade prevista no Art. 2º,

§ 6º - Nos seus impedimentos, o presidente do CMS será substituído pelo secretário, para ele nomeado,

Art. 6º - O CMS poderá convidar entidades, autoridades e técnicos Municipais para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas nos âmbitos do próprio CMS, sob a coordenação de um de seus membros.

Parágrafo Único. - As comissões terão a finalidade de promover estudos com vistas à compatibilização de políticas e programas de interesse da Saúde, cujas execuções envolvem áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde, em especial.

Cedac
Rondonia



que me foi apresentada
(Dec. Lei nº 2148/1940)

Santa Luzia D'Oeste 12.02.1997
José Osvaldo Arnuda
TABELIAO

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

Continuação da Lei nº 079/91

III - Um representante do Departamento Mu-
nicipal de Saúde,

IV - Um representante profissional da á-
rea de Saúde,

V - Um representante dos Postos de Saúde,

VI - Um representante da Fundação Nacio-
nal de Saúde,

VII - Um representante da pastoral da "

saúde,

)
VIII - Um representante da associação de
pequenos produtores rurais,

IX - Um representante do Poder Legislati-
vo.

X - Um representante da associação dos
chacareiros,

XI - Um representante do Comércio,

XII - Um representante da Indústrias,

XIII - Um representante do Movimento Popu-

lar da Saúde,

XIV - Um representante da União Mista,
§ 2º - Os órgãos e entidades referidas nes-
te artigo poderão a qualquer tempo propor por intermédio do Diretor Municipal
de Saúde a substituição de seus respectivos representantes,

§ 3º - Será dispensado o membro que, sem
motivo justificado deixar de comparecer a três reuniões consecutivas, ou seis
intercaladas no período de um ano, cabendo a sua substituição.

§ 4º - Ao término do mandato do Prefeito
Municipal considerar-se-ão dispensados todos os membros do que tratam os in-
cisos I, II, e III.

§ 5º - As funções dos membros da CMG não
serão remunerados sendo seus exercícios considerados como relevantes serviços
prestados à preservação da saúde da população.

Cedra
P. G. M. M. M. M.

CARTÓRIO ARRUDA DE NOTAS E ANEXOS
DE SANTA LUZIA D'OESTE

Autentico para os devidos efeitos, a presente
fotocópia que é reprodução fiel do documento
que me foi apresentado.
(Dec. Lei nº 2105/1940)



Santa Luzia D'Oeste 32/02/1997

José Osvaldo Arruda
TABELIÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

Continuação da Lei nº 070/91.

- a) Alimentação e Nutrição;
- b) Saneamento e Meio Ambiente;
- c) Vigilância Sanitária e Farmacopidemiologia;
- d) Recursos Humanos;
- e) Saúde do Trabalhador.

Art. 7º - A organização e funcionamento da CMS serão disciplinados em um regimento interno, a ser elaborado pela própria assembleia da CMS e referendado pelo Diretor Municipal de Saúde.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 1º/08/91.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Catarino Cardoso, 03 de Outubro de 91.

Cesar Cassol
Prefeito Municipal

Cesar Cassol
Prefeito Municipal

Ivonete Alves Chalegra
Diretora do Deptº , Mun. Saúde.